

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ECIO TADEU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO SILVEIRA NUNES
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AJUSP
ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIJUSTIÇA/RJ
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se da complementação de julgamento de mérito do tema 635 da sistemática da repercussão geral. Discute-se, neste momento, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor em atividade.

Em julgamento no Plenário Virtual, esta Corte reafirmou jurisprudência no sentido de que é devida a conversão em indenização pecuniária de férias não gozadas aos servidores que não mais delas possam usufruir, isto é, nos casos de rompimento do vínculo com a Administração ou de inatividade, com fundamento na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. (eDOC 1, p. 1)

Tendo em vista que o servidor, ora recorrido, encontra-se em plena atividade, os embargos de declaração foram acolhidos para permitir o

processamento do recurso extraordinário e a apreciação da tese remanescente, a saber: **a verificação se servidor público em atividade tem direito à conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas.**

Desde logo, indico entender que, em relação a servidores em atividade, a Administração Pública deve garantir o efetivo gozo das férias, não sendo possível a conversão em pecúnia.

I) Do direito ao efetivo gozo das férias dos servidores em atividade e da impossibilidade de conversão em pecúnia de férias

Nos termos da Constituição Federal, o servidor público tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII; art. 39, §3º, CF/1988), que devem ser concedidas pela Administração Pública.

Em relação aos servidores públicos federais, o art. 77 da Lei n. 8.112/1990, que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Brasil, dispõe que: *“O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”*.

A mesma lei cria hipótese excepcional de interrupção de férias para os servidores públicos federais, nos seguintes casos:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Nota-se que a própria lei estabeleceu um prazo para que o servidor em atividade exerça o seu direito de férias, qual seja, dois períodos, ressaltando legislações específicas. Esse diploma normativo não previu, todavia, a hipótese de o servidor ativo acumular férias não usufruídas acima do período legal de gozo, questão ora enfrentada.

Ao apreciar essa questão em sede de controle abstrato de constitucionalidade, **o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a pleiteada conversão de férias vencidas em pecúnia por servidores ainda capazes de gozá-las consubstancia criação de direito que depende de lei com reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Por essa razão, esta Corte declarou a inconstitucionalidade de normas de constituições estaduais que facultavam a servidores a conversão em pecúnia de direitos não usufruídos, a exemplo da ADI 276/AL, Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 19.12.1997, e da ADI 227/RJ, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 18.5.2001, esta última assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, XVII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FACULDADE DO SERVIDOR DE TRANSFORMAR EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA A LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, II, ‘A’, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Constituição Federal, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual **não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**

2. O princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do Estado-Membro de criar como ao de revisar sua Constituição e, quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para

matéria que a Carta da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Governador. 3. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade do servidor de transformar em pecúnia indenizatória a licença especial e férias não gozadas. Concessão de vantagens. Matéria estranha à Carta Estadual. Conversão que implica aumento de despesa. Inconstitucionalidade.** Ação direta de inconstitucionalidade procedente". (Grifei)

Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que facultava ao servidor a conversão em pecúnia das férias, tendo em vista o vício de iniciativa da matéria regulada por aquele dispositivo.

A própria decisão recorrida neste processo-paradigma de repercussão geral, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, chega a fazer menção ao entendimento consolidado na ADI 227/RJ, que julgou inconstitucional dispositivo da Constituição desse mesmo Estado, para assentar que, apesar disso, o servidor público estadual seguiria tendo direito à conversão, nos seguintes termos:

“Vale dizer que, apesar da declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso XVII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, exatamente no tocante à possibilidade de transformar período de férias não gozadas em indenização, pelo STF na ADIN 227-9, não se pode permitir que o servidor não usufrua do seu período de descanso e também não receba indenização pelo período trabalhado. Ademais, tampouco se justifica que o Estado se aproveite do trabalho de seus servidores, sem a devida contraprestação, pois se tal ocorresse agasalharíamos o denominado enriquecimento ilícito.

Deste modo, a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental de Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei assegura ao

servidor o gozo remunerado de férias, o seu impedimento pela Administração a bem do serviço público deve ser indenização, sob pena de locupletamento ilícito, violando-se, por conseguinte, o princípio da moralidade administrativa que deve nortear todos os atos praticados pela Administração.” (eDOC 1, p. 182)

Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu o direito à conversão, sem lei formal que o previsse, apesar do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Observo que a legislação pátria não prevê a conversão de férias em abono pecuniário, diferentemente do que ocorre no regime celetista (art. 143 da CLT). **A ausência de legislação específica impõe a necessidade de efetivo gozo das férias, não sua conversão em pecúnia.** Trata-se de decorrência direta do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, essa medida é primordial justamente para alcançar a finalidade do direito a férias, qual seja, assegurar ao servidor período de descanso para resguardo de sua saúde física e mental.

Trata-se de ponto já destacado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar caso de repercussão geral em que foi discutido o direito ao terço constitucional de servidores exonerados que não usufruíram das férias após o devido período de sua aquisição. Eis o teor da ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. O direito individual às férias é adquirido após o período de

doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. **O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador;** segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido”. (RE 570.908, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.3.2010)

Na oportunidade, o Min. Ayres Britto reforçou a relevância de que as férias fossem gozadas *in natura* para alcançar as finalidades buscadas por esse direito:

“(…) e, em linha de princípio, não deve ocorrer a conversão do direito de férias em pecúnia. Em princípio, não. As férias deverão ser gozadas **in natura** para que o servidor se retempere, recomponha as suas energias”.

Assim, concluo que é dever da Administração Pública garantir o efetivo gozo das férias por servidores em atividade. Desse modo, ela deve regularizar a situação dos servidores, de modo a zelar pela efetiva gestão dos períodos aquisitivos, monitorando o seu exercício de forma regular e, se necessário, providenciando a concessão desse direito de ofício, de forma compulsória, em caso de proximidade do encerramento do prazo legal para gozo.

Há de se registrar que há julgados desta Corte que entendem que servidores em atividade podem converter em pecúnia férias vencidas e não gozadas, considerando o fundamento de vedação ao enriquecimento

ARE 721001 / RJ

sem causa pela Administração Pública. Nesse sentido, observo a existência de julgados das duas Turmas:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – SERVIDOR PÚBLICO ATIVO – FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (ARE 762.069 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.10.2013)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. *In casu*, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revelam hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não fruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade. 3. *In casu*, é que, em casos idênticos, **esta Corte não levou em consideração o fato de**

o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) **garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS”. (ARE 662.624 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. **Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional.** De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006)

Peço vêcias para observar , todavia, que o fundamento referente ao

enriquecimento ilícito da Administração só se configura nos casos em que as férias não possam, efetivamente, ser gozadas, isto é, nas hipóteses de rompimento do vínculo com a Administração ou inatividade, já apreciadas no presente tema de repercussão geral.

Nesse sentido, são valiosas as considerações do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, em caso que discutia a possibilidade de indenização de férias não gozadas por Ministro aposentado do Tribunal de Contas. No caso, o Ministro destacou que a indenização só seria cabível em caso em que não for possível a fruição desse direito, por rompimento do vínculo com a Administração Pública via aposentadoria:

Entendo, na linha desse raciocínio, que não há um direito à acumulação de férias, mas, sim, um direito constitucional a gozá-las – prerrogativa que a lei reforça **ao vedar** o acúmulo do benefício **por mais** de dois períodos. **Contudo**, se a Administração Pública, **em face de necessidade imperiosa do serviço, não** permitir a **fruição** desse direito, e **não** se mostrar possível desfrutar do benefício em razão da **aposentadoria superveniente**, há, inequivocamente, um dano infligido ao agente público, **daí resultando**, em favor deste, **o direito a uma eficaz reparação, sob pena de consagrar-se** a absurda (e **paradoxal**) situação de o Poder Público **beneficiar-se, injustamente**, de gravame por ele próprio imposto aos seus agentes, **vindo a locupletar-se, indevidamente**, da lesão por ele mesmo causada a um direito amparado pela Constituição. (MS 31371 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.10.2013).

De fato, destaco que a restrição de conversão pecuniária apenas aos servidores inativos parece encontrar guarida nas práticas de órgãos da Administração Pública. Sem pretender esgotar todas as instâncias, noto que o Senado Federal restringe a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia aos servidores exonerados, aposentados ou que tenham tomado posse em outro cargo público inacumulável (art. 131 do

Regulamento Administrativo).

Na Administração Pública Federal, por sua vez, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 12, de 14 de março de 2022 estabelece que a indenização de férias só será devida em caso de vacância de cargo efetivo ou dispensa de função de confiança (art. 5º e 9º).

Portanto, concluo que, é assegurado aos servidores públicos o direito de férias anuais, nos termos dos art. 7º, XVII; art. 39, §3º, CF/1988. É dever da Administração Pública garantir o efetivo gozo desse período de descanso. Entendo que **o acúmulo de férias no limite legal só deve ocorrer em hipótese excepcionalíssima, em que se verifique imperiosa necessidade de serviço por parte da Administração Pública, a qual passo a discutir.** Já adianto que, mesmo nesses casos, o fundamento de vedação ao enriquecimento sem causa por parte do Poder Público não seria aplicável, porque o servidor ainda poderia gozar suas férias *in natura*, mesmo que fora do prazo estabelecido em lei.

II) Hipótese Excepcionalíssima de acúmulo de férias acima do período estabelecido em lei

Considero a existência de um cenário excepcionalíssimo em que o usufruto de férias fosse obstado por necessidade imperiosa de serviço. Cumpre destacar que, em face do dever da Administração Pública realizar a gestão regular das férias dos servidores, essa hipótese há de ser rara. Ela pressupõe que o servidor teria sido impedido de usufruir desse direito durante todo o prazo de fruição — por exemplo, por dois anos, no caso de um servidor federal.

Nesse caso excepcionalíssimo, entendo que é necessário privilegiar o usufruto efetivo das férias, em detrimento da conversão em pecúnia, mesmo que isso signifique extrapolar o seu prazo legal de gozo. Se o servidor estiver em atividade e gozar suas férias *in natura*, mesmo que fora do prazo estabelecido em lei, isso significa que não haverá enriquecimento ilícito da Administração Pública. Essa solução apresenta-

se mais adequada, em detrimento da conversão em pecúnia, por dois fundamentos principais.

O primeiro é que ela alcança ao objetivo primordial da garantia constitucional de férias no serviço público - isto é, permite ao servidor período para descanso e recomposição de sua saúde. Afinal, ao permitir a conversão das férias em pecúnia, a Administração Pública estaria indenizando o servidor por um dano gerado em violação desse direito.

Observo que o estabelecimento de prazo limite para usufruto desse direito busca exatamente garantir o usufruto regular de férias. Com a interpretação que ora proponho, o servidor não é privado do exercício de seu direito.

O segundo diz respeito aos ditames constitucionais relacionados ao orçamento público. Como é cediço, o orçamento público, ao cumprir múltiplas funções, obedece a alguns princípios da ciência das finanças públicas, consagrados pela Constituição de 1988, que têm por objetivo garantir não só a legitimidade das decisões políticas, como também a transformação em realidade de objetivos e planos de governo.

A lei orçamentária não representa apenas uma exposição contábil, senão importante instrumento de administração nas etapas de programação, execução e controle, principalmente no campo da política econômica e financeira, que deve ser respeitado pela Administração Pública.

Conseqüentemente, impera no regime orçamentário o princípio da legalidade estrita, estabelecendo o §5º do art. 165 da Constituição Federal que a lei orçamentária anual compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social.

Na hipótese de reconhecimento da possibilidade de indenização por férias não gozadas, noto que os órgãos da Administração Pública teriam um desafio considerável de antecipar os valores devidos a título de indenização no ano seguinte. Criar-se-ia um risco considerável para a gestão das finanças públicas.

Além disso, noto que a alteração de regra teria o potencial de

impactar de forma substancial os orçamentos de diversos órgãos públicos - nas instâncias federais e estaduais. A título de exemplo, menciono dados apresentados em sede de memoriais pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, que afirmaram que, desde 2021, o estado do Rio de Janeiro despendeu mais de vinte e cinco milhões de reais em processos judiciais sobre pedidos de indenização por períodos de férias não gozadas por servidor em atividade. Isso em cenário que não há entendimento favorável placitado pelo Supremo Tribunal Federal - de modo que é possível imaginar como o número saltaria em face de decisão favorável ao acúmulo por esta Corte.

Há de se ressaltar, ainda, que esses valores correspondem a apenas um estado da federação. A projeção do impacto orçamentário para os cofres públicos, em caso de ampliação das hipóteses de conversão em pecúnia de férias acumuladas, só em nível federal, é astronômica. Segundo o portal da Transparência do Governo Federal, o total de servidores civis ativos no Poder Executivo Federal é de 775.536. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos compartilhou estimativa que o reconhecimento do direito à conversão de férias não gozadas em pecúnia, atualizada com base na remuneração média dos servidores ativos da folha de pagamento de abril de 2025, poderia representar um gasto de mais de 6 bilhões de reais.

Noto que essa foi a interpretação adotada pela Advocacia Geral da União no Parecer n. 00204/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, em análise de caso de servidor que, devido à reprogramação e ao cancelamento de férias de servidor por necessidade de serviço, não pôde gozar de suas férias dentro do prazo estabelecido pela Lei n. 8.112/1990:

“11. De fato, em regra, o servidor somente pode acumular até dois períodos de férias, o que enseja a conclusão de ser obrigatório o efetivo gozo de um período até o final do exercício seguinte a que se refere.

(...)

12. Ocorre que, em casos excepcionais, nos quais o acúmulo de períodos além do permitido em lei decorra de iniciativa do ente público, não se mostra razoável que o servidor seja privado de tal direito, que ostenta envergadura constitucional, inclusive (art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, §3º, da CF/88).

13. Desse modo, nota-se que o aspecto central da tese firmada no PARECER SEI Nº 4504/2019/ME reside na causa do acúmulo das férias por mais de dois períodos, ou seja, há de se perquirir as razões que levaram o servidor a não gozar as férias de um determinado período dentro do prazo legal. **Uma vez que a causa tenha sido o interesse da própria Administração Pública, consubstanciado na necessidade de serviço declarada pela autoridade administrativa competente, o servidor não poderá ser privado do direito a que faz jus.**

14. Vale observar, nesse contexto, que é irrelevante se declaração de necessidade do serviço por parte da Administração vier a ser formalizada por um ato de interrupção ou de remarcação das férias, efetivada em momento anterior ao seu início. **O fato é que, em ambas hipóteses, tem-se fator comum apto a legitimar o gozo do período de descanso após o marco estabelecido em lei, a saber: necessidade do serviço declarada pela autoridade administrativa.”**

De fato, vejo com preocupação a criação de faculdade do servidor público de requerer indenização por parcela de suas férias não gozadas. No AI 830411 - que versava sobre policial civil da ativa, semelhante ao presente caso, **destaquei que a criação de direito ou faculdade de indenização de férias deixaria ao alvedrio do servidor público a criação de despesa para o erário, o que não deve ser admitido:**

“Inicialmente, cumpre registrar a inaplicabilidade de referida ADI ao caso, pois o artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro atribuía a **faculdade ao servidor público de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, deixando ao seu alvedrio a criação de despesa para o erário.**” (AI 830411/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 15/12/2010)

Em face do quanto exposto, entendo que o acúmulo de férias além do período estabelecido em lei deve ser a *ultima ratio*. A Administração Pública deve garantir ao servidor a fruição de seu direito constitucional ao descanso de acordo com os prazos estabelecidos em lei. O acúmulo de dois períodos de férias por imperiosa necessidade de serviço deve ser **situação excepcionalíssima em que o exercício do direito constitucional ao gozo de férias é impossibilitado temporariamente por interesse exclusivo da Administração Pública.**

O acúmulo de férias acima do limite estabelecido em lei não é uma faculdade do servidor, mas decorre de interesse exclusivo da Administração. Portanto, deve ser demonstrada a partir de ato administrativo de autoridade máxima do órgão ou entidade de necessidade de serviço - nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

O art. 80 da Lei n. 8.112/1990 possibilita a interrupção de férias de servidor público por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. Nesse sentido, exigir determinação semelhante para o acúmulo de férias acima do prazo legal amolda-se ao regime já estabelecido.

Desse modo, a tese de repercussão geral que proponho estabelece que acumulação de férias acima do limite legal só deve ocorrer em casos excepcionalíssimos, quando a Administração Pública necessitar inadiavelmente de atuação que dependa de servidor específico e

insubstituível. Mesmo nesses casos, não será cabível indenização, considerando que o servidor poderá gozar suas férias *in natura* assim que cessar a razão que motivou o acúmulo de férias.

III. Tese de repercussão geral

Em face do quanto exposto, proponho a fixação da seguinte tese, na sistemática de repercussão geral:

- 1) É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.
- 2) É dever da Administração Pública zelar pelo eficiente gerenciamento de férias do servidor em atividade, de modo que haja o efetivo gozo dos períodos de férias.
- 3) O acúmulo de férias acima do prazo legal só poderá se dar em hipótese excepcionalíssima de imperiosa necessidade de serviço determinada por autoridade máxima do órgão ou entidade, de forma motivada. Mesmo nesses casos, não será possível a indenização pecuniária para servidor em atividade, devendo a Administração Pública garantir o seu efetivo gozo tão logo cesse a necessidade de serviço indicada pela autoridade competente.

V. Caso concreto: mérito do processo-paradigma

No que tange ao caso concreto, rememoro que se trata de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para impugnar acórdão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que

ARE 721001 / RJ

assegurou a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária de servidor público em atividade.

No caso dos autos, o recorrido é policial militar e pleiteia a conversão em pecúnia das férias não gozadas relativas aos anos de 2004, 2005 e 2006. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu que a Administração não lhe possibilitou usufruir do seu direito de férias por necessidade de serviço, de modo que deveria indenizá-lo de modo a evitar o enriquecimento ilícito.

Em face do quanto exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para, nos termos da tese de repercussão geral, determinar que a Administração Pública garanta o efetivo usufruto das férias não gozadas pelo recorrido.

É como voto.